



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER Nº 1/2020

PARECER AO VETO Nº 008/2020

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do art. 95 do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

O veto 008/2020 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator:

O veto total por número 008/2020 foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 5, XIV, do regimento interno da câmara municipal de Parauapebas incube privativamente a esta digna Casa a apreciá-lo:

Art. 5º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; [grifo nosso]

Quanto a tempestividade do veto, o mesmo fora realizado dentro do prazo, obedecendo ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei orgânica municipal, a saber:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao prefeito para que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que receber, o comunicando os motivos do



veto ao presidente da câmara municipal, neste mesmo prazo. [grifo nosso]

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de vetos por parte do chefe do executivo a projetos em andamento nesta casa.

No mérito, julgou o excelentíssimo prefeito, oportunamente, vetar parcialmente o Art. 8º do projeto de lei 030/2020 aditivado pela emenda nº 09/2020. O instituto votado previa a instalação pelo poder executivo de um software de gestão contábil e orçamentária no gabinete de cada vereador e no gabinete do procurador geral legislativo.

Embora presente de nobre intenção, este relator entende que a imposição da instalação deste software extrapola os limites constitucionais atinentes a separação dos poderes, além de alterar a sistemática fiscalizatória já prevista pela lei de responsabilidade fiscal e pela lei de transparência.

Como bem destacado na justificativa do veto, a fiscalização da execução orçamentária pela Câmara Municipal é realizada a partir de prestação de contas e relatórios apresentado pelo executivo, e não por sistema eletrônico de acompanhamento simultâneo, conforme prever a constituição federal e a lei de responsabilidade fiscal.

Ademais, a lei de transparência já obriga as instituições públicas a divulgarem com regularidade os gastos públicos, cabendo aos nobres *edís* e a todos os cidadãos a fiscalização constante dos registros das contas públicas.

No entanto, em parecer emanado pela procuradoria legislativa desta casa, de número 115/2020, o nobre procurador diverge do entendimento desta relatoria, contra argumentando, em suma, que a implantação deste software auxiliaria o poder legislativo no exercício da sua função de fiscalizar, adicionando mais uma ferramenta de transparência no nosso município, e que sua implantação é prevista pelo ordenamento pátrio.

Data vênia, este relator entende que além da usurpação de competência privativa do prefeito, por adentrar em matéria de ordem da organização administrativa do executivo, há sim o acréscimo de despesas oriundos da implantação de determinado software, pois não se pode perder de vistas que já há toda uma estrutura para se manter o portal de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento



transparência alimentado e acessível a qualquer cidadão (incluir-se aqui todos os vereadores).

Entende este relator que a criação de mais esta ferramenta de publicidade exclusiva para o legislativo necessitaria de criação de rotinas, estruturas e responsabilidades administrativas, atribuições estas notadamente do chefe do executivo, que já são realizadas conforme podemos conferir acessando o portal de transparência constante no site da prefeitura.

Portanto, em face do livre convencimento perante os fatos apresentados, este relator compreende que há manifesto vício de constitucionalidade e legalidade na obrigatoriedade do software, e, portanto, acolhe os argumentos e justificativas do veto do executivo.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no veto, o mesmo encontra-se em consonância com a lei complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação** do veto parcial nº 008/2020 ao projeto de lei nº 030/2020.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

Relator(a)



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Ante o exposto, opina favoravelmente à aprovação do veto de Lei 008/2020 ao Projeto de Lei nº 030/2020.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Figueira; José das Dores Couto, Zacarias de Assunção v. Marques, Francisca Ciza Pinheiro Martins, Joelma de Moura Leite;

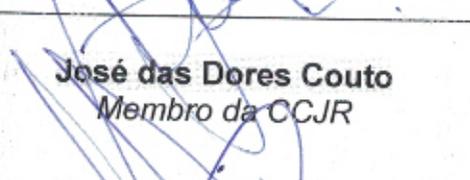
Sala das Comissões, _____ de _____ de 2020.



Ivaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

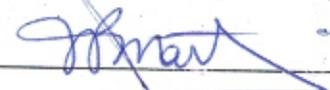


José Marcelo Alves Figueira
Membro da CCJR



José das Dores Couto
Membro da CCJR

Zacarias de Assunção V. Marques
Presidente da Comissão de finanças e orçamento



Francisca Ciza Pinheiro Martins
Membro da CFO

Joelma de Moura Leite
Membro da CFO